

DECRETO Nº 6120 – 22/08/2022 - CRÉDITO SUPLEMENTAR

DECRETO MUNICIPAL Nº 6121

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**, Estado do Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal de São Sebastião do Paraíso, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 15 e no art. 118 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tal como no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e art. 32 da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º As contratações de serviços, aquisições e locação de bens, no âmbito da Administração Pública Municipal, quando efetuadas por meio do Sistema de Registro de Preços, observarão a legislação pertinente e o disposto neste decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta norma os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para os fins deste decreto são adotadas as seguintes definições e siglas:

I – Administração: Órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

II – Administração Pública: Administração direta ou indireta, abrangendo as entidades com personalidade jurídica de direito privado controladas pelo Poder Público, bem como as fundações por ele instituídas e mantidas;

III – Amostra: Amostragem apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para o item ou lote, no caso da modalidade pregão, ou ainda, pelos licitantes participantes nas modalidades concorrência pública e regime diferenciado de contratações públicas, para exame pela Administração, que identifique a natureza, espécie e qualidade do bem a ser fornecido no futuro, mediante critérios objetivos fixados no instrumento convocatório;

IV – Ata de Registro de Preços (ARP): Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, beneficiários do registro, Órgãos Participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

V – Beneficiário da Ata de Registro de Preços: Licitante que regularmente assina a ARP e é convocado para executar o objeto da licitação;

VI – Compra Compartilhada: Contratação de bens e serviços, em que o Órgão Gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada decorrente de programa, projeto de governo ou consórcio público, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados;

VII – Cotação Mínima: Quantidade mínima do objeto que o edital permite ao licitante ofertar;

VIII – Consulta prévia: Procedimento no qual o interessado na utilização da ARP verifica perante o Órgão Gerenciador do registro, ou ainda no sítio eletrônico da Administração, a existência de saldo disponível para a contratação;

IX – Demanda: Quantidade de bens ou serviços estimados para futuras contratações;

X – Documento de Oficialização da Demanda (DOD): Documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade oficializa sua demanda de contratação perante a autoridade superior;

XI – Intenção de Registro de Preços (IRP): Protocolo de intenção contendo o rol de objetos a serem submetidos futuramente ao SRP, visando permitir a participação de outros órgãos;

XII – Item: Termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto ou serviço, referindo-se a partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

XIII – Lote: Reunião de produtos ou serviços que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição, ou ainda, padronizar determinada demanda;

XIV – Órgão Gerenciador: Órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

XV – Órgão Não Participante ou Carona: Órgão ou entidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, pretende aderir à ARP;

XVI – Órgão Participante: Órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do registro de preços e integrando a ARP;

XVII – Órgão Não Participante de Compra Compartilhada ou Carona: Órgão ou entidade da Administração Pública, que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação para compra compartilhada, faz adesão posterior à Ata de Registro de Preços, atendidos os requisitos estabelecidos nesta norma.

XVIII – Órgão Participante de Compra Compartilhada: Órgão ou entidade da Administração Pública, que, em razão de participação em programa, projeto de governo ou consórcio público, é contemplado no registro de preços;

XIX – Sistema de Registro de Preços (SRP): Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XX – Solicitação de Adesão: Documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade solicita a adesão à ARP, em concordância com as condições estabelecidas pelo Órgão Gerenciador;

XXI – Termo de Adesão: Instrumento que consubstancia a autorização do Órgão Gerenciador acerca da adesão do Órgão Não Participante a Ata de Registro de Preços;

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços, das modalidades aplicáveis e dos tipos licitatórios

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos

para registro formal de preços, objetivando contratações futuras pela Administração Pública.

Art. 4º A licitação para registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado e poderá ser realizada na modalidade pregão ou concorrência, do tipo menor preço, ou, ainda quando couber, nos moldes da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns é obrigatória a modalidade pregão, salvo o disposto em legislação específica.

§ 2º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 3º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade, no caso das modalidades de concorrência pública e de regime diferenciado de contratações públicas.

Seção IV **Do uso do Sistema de Registro de Preços**

Art. 5º O Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado preferencialmente quando:

I – As características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes com celeridade e transparência;

II – Houver a necessidade de aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou quando a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;

III – Houver a necessidade de aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, consórcios públicos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV – A natureza do objeto impossibilitar a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que o objeto será demandado pela Administração Pública;

V – Quando houver possibilidade de ampliação da economia de escala com o agrupamento de bens ou de serviços, sem prejuízo da isonomia e da competitividade; e

VI – Houver expectativa de crédito orçamentário futuro.

§ 1º Além das situações a que se refere o caput, o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado em outras hipóteses, desde que observados o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e este Decreto.

Art. 6º A existência de preços registrados no âmbito do Poder Executivo não obriga a Administração a firmar os contratos que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 7º Nos casos de dispensa, em razão do valor ou de emergência, conforme autoriza a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, após a contratação, a autoridade

responsável deverá avaliar a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas, devendo comunicar eventual necessidade a autoridade superior por meio da apresentação do respectivo DOD.

Seção V

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 8º Fica instituído o procedimento de Intenção para Registro de Preços (IRP) a ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Municipal para registro e divulgação dos itens a serem licitados futuramente.

§ 1º A divulgação da Intenção para Registro de Preços será realizada por meio do software específico, ou ainda, através da utilização de instrumentos de compartilhamento de arquivos entre os órgãos interessados, desde que possa conferir ampla divulgação junto aos entes descritos no art. 1º deste Decreto.

§ 2º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada de forma justificada pelo Órgão Gerenciador.

§ 3º Os órgãos e entidades deverão manifestar interesse em participar da IRP no prazo fixado pelo instrumento de divulgação, respeitado o limite mínimo de 8 (oito) dias úteis.

§ 4º Caso os órgãos e entidades descritos no parágrafo único do art. 1º deste Decreto não tenham interesse em figurar como participantes no procedimento licitatório para registro de preços, devem, após recebimento da IRP, apresentar ao Órgão Gerenciador, oposição justificada, dentro do prazo de resposta estabelecido na IRP, sendo que, qualquer contratação futura daquele objeto por outros meios somente será possível por autorização expressa da autoridade superior (Prefeito), assegurando-se ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições, conforme art. 15, § 4º, da lei nº 8.666/93.

§ 5º A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, nos registros a serem deflagrados pela Administração Pública Direta do Município, disporá de competência para inicialização de ofício do procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP – junto aos demais órgãos da Administração, visando a programação dos processos e reincidência de possíveis aquisições via dispensa de pequeno valor.

§ 6º A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, nos registros a serem deflagrados pela Administração Pública Direta do Município, por meio da Gerência de Compras e Licitações, poderá expedir normas complementares para a regulamentação e aperfeiçoamento das rotinas internas da Administração Municipal referentes a IRP.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Órgão Gerenciador e suas atribuições

Art. 9º O Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo, deve, em especial:

I – indicar os servidores ou empregados responsáveis pelos procedimentos necessários à realização de planejamento para a licitação e, posteriormente, gerenciamento da ARP;

II – definir o objeto, os itens e os lotes de material ou de serviço que farão parte do registro de preços e demais informações necessárias para subsidiar a elaboração do termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;

III – deflagrar junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo a IRP – Intenção de Registro de Preços –, conforme estabelecido no presente decreto, visando receber o DOD's.

IV – consolidar todas as informações relativas à estimativa total de consumo e demais informações solicitadas, incluindo termo de referência ou projeto básico;

V – promover todos os atos necessários à instrução processual para realização do procedimento licitatório, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que as restrições à competição forem admissíveis pela lei;

VI – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, respeitados os requisitos de ampla publicidade, visando informá-los das peculiaridades do SRP e obter detalhes sobre o objeto da licitação;

VII – gerenciar a ARP, providenciando a indicação dos Beneficiários aos participantes, sempre que solicitado, respeitando a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata;

VIII – autorizar as solicitações de adesão à ARP dos Órgãos Não Participantes;

IX – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, divulgando aos Órgãos Participantes;

X – aplicar as penalidades por infrações decorrentes do procedimento licitatório e descumprimento dos contratos que ajustar;

XI – manter o procedimento administrativo relativo aos atos da licitação e gerenciamento da ARP devidamente autuado, protocolado e numerado, concedendo vistas aos interessados, sempre que solicitado.

XII – promover e recomendar estudos para padronização de minutas de edital, ARP, termo de referência, projeto básico, solicitação de participação e demais documentos relativos às licitações e contratações, em coordenação com a Gerência de Compras e Licitações;

XIII – coordenar ações com unidades de outras esferas de governo visando ao registro de preços compartilhado;

XIV – divulgar boas práticas de gestão em SRP;

XV – implantar sistema informatizado de Planejamento e Gerenciamento das Compras Públicas, o qual deve ser utilizado para o planejamento das aquisições de bens, contratações de serviços e soluções de tecnologia da informação para Registro de Preços; e

XVI – elaborar e consolidar o Plano de Contratações Anual, que especificará bens e serviços que os órgãos e entidades do Poder Executivo pretendem adquirir no exercício seguinte.

§ 1º Caberá ao Órgão Gerenciador, quando houver divergência, rejeitar a inclusão do objeto pretendido pelo Órgão Participante, ou, de comum acordo, promover sua adequação para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

§ 2º As comunicações, informações, DOD's e os termos de adesão realizados entre o Órgão Gerenciador e os Órgãos Participantes e Não Participantes serão formalizados, preferencialmente, em meio digital, dispensando-se o encaminhamento de documento impresso ao Órgão Gerenciador.

§ 3º Excepcionalmente, por motivos de inviabilidade tecnológica, o Órgão Gerenciador poderá dispensar a utilização do meio digital para o procedimento de registro de preços, mediante justificativa anotada nos autos do procedimento de compra.

§ 4º Na hipótese do § 3º, as comunicações, informações, DOD's e termos de adesão entre os Órgãos Gerenciador, Participante e Não Participante poderão ser formalizados mediante correspondência eletrônica ou qualquer outro meio eficaz, que deverão ser autuados.

Art. 10 As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo Órgão Gerenciador entre os Órgãos Participantes e Não Participantes do procedimento licitatório para registro de preços, observada como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

§ 1º O remanejamento de quantidades entre Órgãos Participantes do procedimento licitatório não requer autorização do beneficiário da ARP, devendo este ser formalizado por simples apostilamento.

§ 2º Caso o Órgão Gerenciador autorize remanejamento de quantidades para Órgãos Não Participantes, mediante procedimento de adesão a ARP, estes deverão observar os requisitos estabelecidos no presente decreto para a concretização de tal ato, dentre eles, a anuência do beneficiário do SRP.

§ 3º O Órgão Gerenciador somente poderá reduzir o quantitativo inicialmente informado pelo Órgão Participante, caso haja sua anuência formal.

Subseção II **Dos Órgãos Participantes e suas atribuições**

Art. 11 Poderão integrar o procedimento para registro de preços na qualidade de Órgãos ou Entidades Participantes:

I – Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e os fundos especiais;

II – As empresas estatais regidas pela Lei Federal nº 13.303, 30 de junho de 2016;

III – Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de outras esferas de governo, mediante procedimento de compra compartilhada.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no inciso II e III do caput deste artigo deverão manifestar, previamente, ao Órgão Gerenciador o interesse em participar do Sistema de Registro de Preços.

Art. 12 Caberá ao Órgão Participante do registro de preços, em especial:

I – fazer a análise de sua expectativa de consumo para os itens que pretenda incluir no registro de preços, no período previsto para vigência da ata;

II – manifestar, no prazo estipulado pelo Órgão Gerenciador, o interesse em participar do registro de preços, a ele providenciando o encaminhamento do respectivo DOD, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 8º, contendo:

- a) estimativa de consumo;
- b) cronograma previsto para contratação; e
- c) demais informações solicitadas;

III – sugerir itens a serem registrados e condições de contratação, quando for

o caso;

IV – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

V – tomar conhecimento da ARP, inclusive das respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar o correto cumprimento de suas disposições; e

VI – indicar o gestor do contrato, a quem compete, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 1993:

a) promover consulta prévia junto ao Órgão Gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do Beneficiário, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados;

b) zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive pela aplicação de eventuais penalidades aos Beneficiários, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do art. 30; e

c) informar ao Órgão Gerenciador a eventual recusa do Beneficiário em atender às condições estabelecidas no edital, firmadas na ARP, as divergências relativas à entrega, características e origem dos bens licitados, bem como a recusa em assinar o contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 13 Os órgãos e entidades interessados em participar de compra compartilhada poderão integrar o SRP mediante convênio ou instrumento congênere, devendo ser observadas, ainda, o seguinte:

I – a relação direta entre os objetivos das compras e as atividades finalísticas dos convenientes; e

II – a prévia apuração qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços, discriminando a estimativa de consumo para cada ente.

Parágrafo único. Na hipótese de consórcios públicos, as obrigações poderão derivar de contrato de programa, caso em que deverão ser observadas as disposições nele contidas.

Seção III

Dos Órgãos Não Participantes e suas atribuições

Art. 14 Ao Órgão Não Participante do registro de preços aplicam-se, no que couber, as atribuições do Órgão Participante, previstas no art. 11.

§ 1º A solicitação de adesão do Órgão Não Participante deve ser dirigido ao Órgão Gerenciador, com indicação do objeto de seu interesse e da quantidade estimada para conhecimento e aprovação daquele órgão, aplicando-se, sempre que possível, o § 2º do art. 8º.

§ 2º A responsabilidade do Órgão Não Participante é restrita às informações por ele produzidas, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento licitatório.

§ 3º O Órgão Gerenciador não responde por atos praticados pelo Órgão Não Participante.

CAPÍTULO III DO EDITAL

Seção I

Das Regras Gerais do Edital

Art. 15 A elaboração do edital para registro de preços deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 2002, na Lei nº 12.462, de 2011, e, ainda, indicar o seguinte:

- I – órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;
- II – objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III – estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro de preços;
- IV – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características dos recursos a serem utilizados, procedimentos, deveres e controles a serem adotados;
- V – prazo de validade da ARP, observado o disposto no art. 20;
- VI – critérios de aceitação do objeto;
- VII – procedimentos para impugnação de preços registrados e controle das contratações;
- VIII – minuta da ARP;
- IX – minuta de termo de adesão para eventuais órgãos Não Participantes à ARP;
- X – quantitativo adicional destinado às eventuais adesões de órgãos Não Participantes à ARP, limitado ao dobro do quantitativo de cada item registrado na respectiva ata;
- XI – quando for o caso:
 - a) minuta de contrato;
 - b) condições para registros de preços de outros Beneficiários, além do primeiro colocado;
 - c) modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços;
 - d) cotação mínima, no caso de bens;
 - e) garantia, por parte da Administração, de quantidade ou valor mínimo de cada demanda;
 - f) previsão de prorrogação da ata, observado o disposto no § 2º do art. 20;
 - g) indicação de que a licitação é para SRP;
 - h) indicação de que a licitação é para o registro de preços de compra compartilhada, destinado integral ou parcialmente à execução descentralizada de programa ou projeto estadual por Órgão Participante.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de registro de preços, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros que sofram tabelamento similar.

§ 2º A referência a marcas de produto no termo de referência ou no projeto básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I – para melhoramento da especificação, sempre seguida da expressão “ou similar”, “ou equivalente”, “ou superior”, hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra ou catálogo, conforme o caso, pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro

lugar, no caso de pregão, na fase de julgamento pelo(s) licitante(s) participante(s), no caso da modalidade concorrência, e no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, no caso da modalidade de regime diferenciado de contratações públicas, se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas; e

II – para indicação de marca específica, obedecidos os requisitos estabelecidos no § 5º deste artigo, e no art. 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 3º A aceitação e a rejeição do produto similar, conforme inciso I, deve ser motivada na ata de julgamento.

§ 4º A indicação ou exclusão de marcas pode decorrer de pré-qualificação de objeto.

§ 5º A justificativa técnica para a indicação de marca específica deve atender ao disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e deverá se fundamentar em:

I – laudo técnico produzido por instituto credenciado no sistema Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – CONMETRO – ou outro laboratório técnico imparcial;

II – laudo técnico firmado por no mínimo dois profissionais da área de conhecimento técnico especializado pertinente ao objeto;

III – textos técnicos publicados em revistas especializadas que tenham aferido os produtos;

IV – comprovação de que o produto encontra-se de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; e

V – outros meios que garantam a prevalência do conhecimento técnico e científico, com imparcialidade e impessoalidade.

§ 6º Sendo estabelecida a precedência de marca ou conjunto de marcas, aceitando-se mediante a oferta de amostras ou catálogos dos produtos de outros fabricantes, o critério da precedência poderá ser utilizado como desempate entre propostas, prevalecendo a regra do sorteio somente se os produtos forem de mesma marca.

§ 7º Quando o termo de referência ou o projeto básico exigir amostra ou catálogo dos produtos, o edital deverá disciplinar:

I – que a amostra ou catálogo será requerido somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no caso de pregão, na fase de julgamento pelo(s) licitante(s) participante(s), no caso da modalidade concorrência, e no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, no caso da modalidade de regime diferenciado de contratações pública, sendo que a apresentação da amostra ou do catálogo deverá ser dispensada na hipótese do instrumento convocatório ter indicado marcas de precedência,

II – o momento em que a amostra ou catálogo será examinado pela equipe técnica; e

III – os critérios para análise de conformidade no desempenho.

§ 8º O aviso do edital de registro de preços será publicado na forma prevista na legislação que rege as respectivas modalidades de licitação, podendo também ser publicado na Imprensa Oficial da União se houver interesse na maior divulgação do certame.

§ 9º A remuneração dos serviços deverá considerar o resultado esperado, em quantidade e qualidade, evitando, sempre que possível, o pagamento associado a disposição do empregado do contratado.

§ 10 O edital para registro de preços de compras compartilhadas deverá conter ainda:

I – a indicação do programa ou projeto cuja execução será realizada de forma descentralizada pelos entes federados beneficiados, a partir de aquisições ou contratações originadas na ARP;

II – a indicação dos entes federados beneficiados, ou a previsão de como essa indicação será realizada posteriormente pelo Órgão Gestor da ARP, desde que, no último caso, estejam presentes no edital todos os elementos necessários à adequada determinação do preço e condições de fornecimento ou prestação do serviço pelo Beneficiário;

III – a determinação de obrigatoriedade do atendimento das demandas dos Órgãos Participantes da compra compartilhada pelo Beneficiário da ARP, observados os preços, quantidades e demais condições previstas no instrumento convocatório e na respectiva ata.

Seção II

Da Aplicação da Regra do Parcelamento no Sistema de Registro de Preços

Art. 16 O edital para compra de bens ou contratação de serviços poderá definir a subdivisão da quantidade total do item em cotações mínimas, sempre que a viabilidade técnica e econômica for comprovada, de forma a possibilitar maior competitividade, observado o prazo e o local de entrega do bem ou de prestação dos serviços

§ 1º No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, observando-se a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame, de forma a evitar a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, num mesmo órgão ou entidade, visando assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 2º Prevendo o edital a entrega, o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os respectivos custos, variáveis por localidade.

§ 3º O edital poderá garantir a quantidade mínima ou valor mínimo de cada demanda para assegurar aos licitantes a eficácia da regra do parcelamento, sem tornar economicamente inviável a venda ou prestação de serviços.

§ 4º Visando garantir o melhor cumprimento do objeto, o edital poderá vedar que um mesmo licitante seja declarado vencedor em dois ou mais itens ou lotes, observando-se o seguinte:

I – o edital deverá indicar quantos itens ou lotes poderão ser vencidos pelo licitante;

II – em se tratando de pregão, a exigência de exclusão da proposta e da participação na fase de lances dos demais itens ou lotes será feita após o licitante ser declarado vencedor do limite de itens ou lotes permitidos pelo edital;

III – na concorrência, a exigência de exclusão da proposta dos demais itens ou lotes será feita após o licitante vencer o limite de itens ou lotes permitidos pelo edital; e

IV – como critério de julgamento, será vencedor do lote o licitante que ofertar

o menor preço, que será obtido pelo somatório do preço unitário dos produtos multiplicado pela quantidade total estimada.

Seção III Do Registro Adicional de Preços

Art. 17 Ao preço do primeiro colocado, poderá o edital estabelecer que serão registrados tantos Beneficiários quantos necessários para que seja atingida, em função das propostas apresentadas, a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o edital deverá prever expressamente a cotação mínima a ser ofertada pelos licitantes para cada lote ou item;

II – a ordem de classificação definida na licitação e constante da Ata deverá ser respeitada nas contratações decorrentes do registro de preços; e

III – os Órgãos Participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrer ao Órgão Gerenciador da ARP, para que este proceda à indicação do Beneficiário e respectivos preços a serem praticados.

Art. 18 Será incluído, na respectiva Ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O registro supracitado tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 21 e 31.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação indicada, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos Beneficiários que comporão o cadastro de reserva será efetuada, na hipótese prevista no § 3º do art. 19 deste decreto e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 21 e 31.

§ 4º O anexo citado no caput consiste na ata de realização da sessão pública do Pregão, da Concorrência, ou do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

CAPÍTULO IV DA ATA

Seção I Da Ata de Registro de Preços

Art. 19 Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador convocará os vencedores da licitação para a assinatura da ARP, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências

consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.

§ 2º Da ARP constarão as seguintes informações:

- I – o item de material ou serviço com sua descrição sucinta, incluindo informações sobre marca e modelo
- II – as quantidades registradas para cada item ou lote;
- III – os preços unitários e globais registrados para cada item ou lote;
- IV – os respectivos Beneficiários, nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;
- V – as condições a serem observadas nas futuras contratações;
- VI – o período de vigência da ata;
- VII – o Órgão Gerenciador, bem como os Órgãos Participantes do registro de preços; e
- VIII – o local onde poderão ser consultados os autos relativos ao procedimento licitatório.

§ 3º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, na forma do art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 4º O Órgão Gerenciador publicará no Diário Eletrônico dos Municípios Mineiros o extrato da ARP, com indicação do número da licitação em referência, do objeto, em gênero, de forma sucinta, e do endereço do portal eletrônico em que poderão ser obtidas as informações detalhadas de todos os elementos da ata.

§ 5º A publicidade de que trata o § 4º poderá ser substituída, nos termos da lei, por publicação no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do SRP, desde que haja previsão no edital que precedeu o registro de preços, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do respectivo edital.

§ 6º Eventuais alterações realizadas na ARP deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive a mudança de marca ou modelo dos itens ou seus respectivos preços.

§ 7º Depois de cumpridos os requisitos de publicidade, a ARP terá efeito de compromisso de fornecimento ou prestação de serviço nas condições nela estabelecidas.

§ 8º Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao edital, poderá ser lavrada uma ata para cada licitante vencedor ou uma ata para todos os licitantes, sendo o extrato publicado de forma unificada.

§ 9º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Seção II

Da Validade da Ata de Registro de Preços

Art. 20 O prazo de validade da ARP será contado a partir da data de sua publicação e não poderá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do inciso III do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP observarão o seguinte:

I – terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, não estando portanto condicionados ao prazo final de vigência da Ata de Registro de Preços.

II – poderão ser alterados quantitativamente, qualitativamente e reequilibrados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e

III – deverão ser assinados no prazo de validade da ARP.

§ 2º É admitida a prorrogação da Ata de Registro de Preços para a compra de bens e serviços quando a proposta manter-se mais vantajosa, desde que o prazo máximo de vigência não ultrapasse o limite de doze meses previsto no caput deste artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I – a concordância do Beneficiário da ata com a prorrogação e manutenção das condições iniciais da proposta, inclusive preço;

II – a intenção da prorrogação manifestada no período de sua vigência e a publicação do aditivo no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e

III – a quantidade do objeto da prorrogação ser apenas o saldo não consumido.

§ 3º A ARP estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Seção III

Das Alterações de Preços na Ata de Registro de Preços

Art. 21 O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual variação daqueles praticados no mercado, ou de fato que altere o custo dos serviços ou bens registrados, conforme disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, cabendo ao Órgão Gerenciador da ata promover as necessárias negociações junto aos beneficiários.

§ 1º As alterações de preços na Ata de Registro de Preços obedecerão às seguintes regras:

I – quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

a) convocar o Beneficiário visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

b) liberar o Beneficiário do compromisso assumido, caso frustrada a negociação; e

c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando a igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação;

II – quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o Beneficiário, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

- a) negociar os preços;
- b) liberar o Beneficiário do compromisso assumido, caso frustrada a negociação, sem que lhe seja aplicada a penalidade, quando a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento e for confirmada a veracidade dos motivos devidamente comprovados; ou
- c) convocar os Beneficiários detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando a igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação; e

III – não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação do item ou do lote ou de toda a ARP, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Seção IV Do Controle do Registro de Preços

Art. 22 O controle do SRP será realizado:

- I – pelos órgãos do sistema de controle interno e externo, na forma da lei;
- II – pelo cidadão e pelas pessoas jurídicas, legalmente representadas, mediante petição fundamentada dirigida ao gerenciador do SRP e, quando for o caso, aos titulares dos respectivos Órgãos Participantes e Não Participantes; e
- III – por fornecedores de bens e prestadores de serviços que desejam, por quaisquer razões, impugnar a ata.

§ 1º Caberá ao Órgão Gerenciador e aos respectivos Órgãos Participantes e Não Participantes demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que praticarem, na forma do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 2º As denúncias, petições e impugnações anônimas não identificadas ou não fundamentadas serão arquivadas pela autoridade competente.

§ 3º O prazo para apreciação da petição e impugnação regularmente identificada e fundamentada será de cinco dias úteis, a contar do recebimento.

Seção V Da Adesão do Órgão Não Participante

Art. 23 A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública não participante do certame, desde que respeitado o edital da licitação e seus anexos, observadas as seguintes regras:

- I – comprovação nos autos da vantagem a tal adesão;
- II – prévia anuência do Órgão Gerenciador; e
- III – observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP deverão consultar o Órgão Gerenciador para que este se manifeste sobre a possibilidade de adesão e verifique a existência de quantitativos disponíveis, indique os possíveis Beneficiários e os respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação, conforme o respectivo Termo de Adesão.

§ 2º O Beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, poderá optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação dos serviços, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º A análise da viabilidade jurídica da participação, da inexistência de norma interna impeditiva, bem como a análise acerca da adequação e compatibilidade com o regime jurídico a que está submetido o Órgão Gerenciador são de responsabilidade do órgão ou entidade que pretende aderir à Ata de Registro de Preços.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo observarão as seguintes regras:

I – não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes;

II – o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes, independente do número de Órgãos Não Participantes que aderirem.

§ 4º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o Órgão Não Participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias.

§ 5º Poderão igualmente utilizar-se da ARP, como Órgão Não Participante, mediante prévia anuência do Órgão Gerenciador, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo, aplicando-se, ao quantitativo de que trata o § 3º, o disposto na legislação federal pertinente:

I – outros entes e órgãos da Administração Pública;

Art. 24 O órgão ou entidade que não participar de todos os itens ou lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais itens ou lotes do mesmo registro de preços.

Art. 25 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão se utilizar de ARP's gerenciadas por entes da Administração Pública Federal, de outros Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.

§ 1º A adesão à ARP de que trata o caput obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

CAPÍTULO V DAS REGRAS GERAIS

Seção I

Das Regras Orçamentárias, de Pesquisa Mercadológica e de Contratação

Art. 26 A estimativa de preços para balizar os processos de licitação para registro de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no

período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses antes da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

III – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 1º Para a composição da estimativa de preços deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e III.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso III do caput, deverá ser observado:

I – O prazo de resposta deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – A obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) Endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III – registro, nos autos da contratação correspondente, da relação dos fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

§ 3º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, conforme o caso, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o caput, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo;

§ 6º É vedado desclassificar proposta por preço inexequível sem antes permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade do seu preço.

§ 7º Para demonstração da exequibilidade do preço da proposta serão admitidos:

I – planilha de composição de preços elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração; e

II – contratação em andamento com preços semelhantes.

§ 8º O licitante que ofertar preço considerado inexequível pelo Pregoeiro(a)

ou pela Comissão Permanente de Licitação, e que não vier a demonstrar a sua exequibilidade, se sujeita às sanções administrativas pela não manutenção da proposta, sem prejuízo de outras sanções.

§ 9º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 10 Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

§ 11 Na modalidade de licitação pregão, o preço cotado pela Administração poderá ser mantido em sigilo até o final do julgamento da licitação, de modo a melhorar as condições da negociação com o vencedor.

Art. 27 Por não gerar compromisso de contratação, a realização de licitação para registro de preços independe de previsão orçamentária.

Parágrafo único. Os empenhos decorrentes de registro de preços poderão ser feitos por estimativa de gasto mensal ou anual, abatendo-se os preços das quantidades efetivamente contratadas.

Art. 28 A existência de preços registrados não obriga o Órgão Gerenciador e Participantes a firmarem as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao Beneficiário do registro a preferência em igualdade de condições.

§ 1º Os preços registrados deverão ser mencionados na instrução processual das aquisições, inclusive as promovidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a justificativa para realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, ratificada pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Art. 29 A contratação com os Beneficiários dos registros será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de termo contratual, ordem de fornecimento/serviço, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º Os Órgãos Participantes do registro de preços deverão instruir seus processos de contratação, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – Documentos de Oficialização das Demandas – DOD's;
- II – cópia da ARP; e
- III – termo contratual ou instrumento similar.

§ 2º O termo contratual ou instrumento similar deverá corresponder ao anexado ao edital de licitação.

§ 3º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que desejar utilizar-se de ARP's como Órgão Não Participante deverá instruir seus processos de contratação, no mínimo, com o seguinte:

- I – documentos citados no § 1º;
- II – estimativa de preços para a contratação e demonstração de vantagem

econômica na adesão à ARP;

III – anuência do Órgão Gerenciador; e

IV – aceite do beneficiário da ARP;

§ 4º Eventuais alterações no contrato e demais instrumentos referidos no caput obedecerão às disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 5º Para as contratações de valor superior ao estimado para convite, que gerem obrigações futuras, deverá ser lavrado termo de contrato, na forma prevista no § 4º do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 6º Não se consideram obrigações futuras a garantia do objeto e a assistência técnica decorrente e gratuita, que serão asseguradas por meio de termo de garantia, na forma do art. 50 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 7º Considera-se imediata e integral a entrega de compra ocorrida no período de trinta dias de cada pedido, ficando dispensado o termo de contrato para fins do disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, se os produtos adquiridos não resultarem obrigação futura, inclusive assistência técnica.

§ 8º A Administração poderá aceitar que o fornecedor entregue, para o item ou lote, produto de marca ou modelo diferente daquele registrado na ARP, por motivo ou fato superveniente à licitação e desde que esse produto possua, comprovadamente, desempenho ou qualidade igual ou superior, não podendo haver majoração do preço registrado, observado o disposto no § 6º do art. 19.

Seção II

Das Atas e dos Diversos Gerenciadores

Art. 30 Para um mesmo órgão ou entidade, poderá existir mais de uma ARP vigente para um mesmo item de material ou serviço.

§ 1º Na hipótese de existir mais de uma ARP vigente para um mesmo órgão ou entidade, no momento da contratação será dada preferência ao menor preço registrado para o item, desde que as condições sejam as mesmas.

§ 2º Quando as condições de contratação forem diferentes para o mesmo item de material ou serviço, caberá à Administração analisar e decidir acerca da melhor contratação.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão definir o órgão centralizador do SRP para atuar como gerenciador em determinados tipos de objeto, podendo ainda:

I – promover e recomendar estudos para padronização de minuta de edital, minuta de ARP, termo de referência, projeto básico e termo de adesão;

II – coordenar ações com unidades de outras esferas de Governo, visando ao registro de preços compartilhado; e

III – divulgar boas práticas de gestão em SRP;

Seção III

Das Sanções

Art. 31 Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as sanções

previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462 de 12 de agosto de 2011.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e II do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão aplicadas, quando cabíveis, pelo respectivo contratante, cientificando o Órgão Gerenciador do registro de preço para acompanhamento da avaliação de desempenho do fornecedor.

§ 2º As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e no art. 47 da Lei Federal nº 12.462/11, relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão aplicadas, quando cabíveis, pelo respectivo contratante, em coordenação com o Órgão Gerenciador do registro de preço.

§ 3º As sanções supracitadas somente poderão ser aplicadas após a abertura de processo administrativo específico, assegurada a ampla defesa e o contraditório, o qual será apenso aos autos principais da(s) contratações e indicará as possíveis penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais.

§ 4º Os Órgãos Não Participantes pertencentes a Municípios, ao Distrito Federal e aos demais Estados-membros serão responsáveis por todos os atos de administração e controle relativos à contratação efetuada a partir da ARP, inclusive pela aplicação das sanções decorrentes do descumprimento do compromisso assumido.

§ 5º As sanções aplicadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando Órgão Não Participante de um registro de preços realizado no âmbito do Município, obedecerão ao disposto neste artigo.

Seção IV

Do Cancelamento do Registro do Beneficiário da Ata

Art. 32 A Administração poderá cancelar o registro de um Beneficiário da ata quando:

- I – o Beneficiário descumprir as condições da ARP;
- II – o Beneficiário não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III – o Beneficiário não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV – o Beneficiário sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, ou ainda, no art. 47 da Lei Federal nº 12.462, de 2011;

Parágrafo único. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, será formalizado conforme art. 31, § 3º, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

- I – por razão de interesse público; ou

II – a pedido do Beneficiário.

Seção V **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 34 Os recursos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser utilizados na operacionalização das disposições de que trata este decreto, bem como na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do Órgão Gerenciador e dos Órgãos Participantes.

§ 1º O SRP deverá estar devidamente autuados em processo próprio, com as folhas numeradas e rubricadas, instruído e protocolizado.

§ 2º Poderão ser utilizados registros dos atos constantes dos arquivos e registros digitais, os quais deverão ser certificados em sua autenticidade e serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 3º Nos autos do processo que contiver documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP Brasil, deverá:

I – haver menção a esse fato em folha específica numerada na sequência em que o documento estiver juntado ao processo; e

II – ser indicada a localização do arquivamento eletrônico do documento.

Art. 35 Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão autorizada a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 36 O disposto neste decreto não se aplica às Atas de Registro de Preços decorrentes de editais publicados sob a vigência do Decreto nº 2.470, de 29 de maio de 2002.

Art. 37 O prazo de guarda dos documentos e arquivos mecânicos e eletrônicos dos procedimentos regulados por este decreto é de cinco anos após a data de publicação do acórdão que julgar em definitivo as contas anuais do respectivo órgão pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Parágrafo único. Caso o processo envolva a aplicação de recursos federais, a contagem do período será feita a partir da publicação do último acórdão que julgar em definitivo as contas pelo TCEMG ou Tribunal de Contas da União.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão poderá editar os atos normativos complementares para execução do disposto neste Decreto.

Art. 39 Fica revogado o Decreto Municipal nº 2.470, de 29 de maio de 2002.

Art. 40 Este decreto entra em vigor 15 dias após sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 22 de agosto de 2022.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal